

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2012.0000440835

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0004015-22.2006.8.26.0157, da Comarca de Cubatão, em que é apelante RAIMUNDO FERREIRA LIMA, é apelado ALICE MARIA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PALMA BISSON (Presidente), JAYME QUEIROZ LOPES E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 30 de agosto de 2012.

Palma Bisson RELATOR Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004015-22.2006.8.26.0157

APELANTE : RAIMUNDO FERREIRA LIMA

APELADA : ALICE MARIA DOS SANTOS

COMARCA : CUBATÃO

V O T O Nº 16.934

Ementa: Acidente de trânsito – ação de indenização – sentença de parcial procedência - apelação do réu - a jurisprudência sólida do C. STJ entende ser civilmente responsável o proprietário de veículo automotor por danos gerados por quem lho tomou de forma consentida, sendo este indesmentivelmente o caso presente - o quantum indenizatório por dano moral arbitrado no equivalente a aproximados cem salários mínimos não é excessivo para consolar adolescente vítima de acidente que em virtude deste sofreu trauma crânio encefálico com hemorragia subaracnóidea, foi internada na UTI em estado grave, permaneceu em coma por dezoito dias, sofreu cirurgia para a extração do baço, na sua longa recuperação precisou da constante ajuda de terceiros para atos cotidianos, pois tinha dificuldades para andar e falar, e perdeu o ano letivo; e tampouco comporta minoração por inadequado à possibilidade financeira do demandado, o que o tornaria impagável, se o comerciante a final condenado a pagá-lo jamais se importou em provar ser pessoa de posses poucas - recurso improvido.

RELATÓRIO

Ação de indenização que Alice Maria dos Santos moveu em face de Raimundo Ferreira Lima



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

foi julqada parcialmente procedente pela respeitável sentença de fls. 134/144, de lavra da MM. Juíza de Direito Luciana Mourão Castello, "para CONDENAR o requerido ao pagamento de R\$ 46.000,00 (quarenta seis mil reais), atualizados de acordo com a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir da sentença, acrescidos de juros legais de 1% ao mês a partir da citação", observado que "cada diante da sucumbência recíproca parte arcará COMmetade das custas е despesas honorários processuais, assim como os advocatícios de seus respectivos patronos".

Fincou-se o decisum na seguinte motivação: "A pretensão deduzida em juízo é a indenização por danos morais, estéticos e materiais sofridos pela autora em virtude de acidente de trânsito causado por pessoa falecida na condução de veículo de autor, propriedade do causou lesões que resultaram incapacidade sua parcial empermanente enquanto passageira. Consta da prova dos autos que a autora, com 15 anos na época dos fatos, em desobediência à ordem de sua genitora, saiu de carro com seu namorado. E, retornava para casa, por volta das 01h50min, por força da condução imprudente do veículo pelo seu namorado, que dirigia sob os efeitos de álcool, colidiu com uma árvore, resultando em sua morte e

SP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em graves danos à autora. É ponto incontroverso é de propriedade nos autos que carro do requerido. Contudo, pretende a exclusão de sua responsabilidade, porquanto emprestou seu veículo ao pai de Gilmar com finalidade expressa, que violou o dever de guarda e permitiu que seu filho conduzisse o bem. Após regular instrução, alegação lançada na contestação com o fito de desconstituir o direito do autor não restou comprovada, permanecendo íntegra, portanto, responsabilidade pela relação de propriedade. Neste sentido a jurisprudência já se posicionou: "RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO -*OBRIGAÇÃO* DEINDENIZAR SOLIDARIEDADE PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. -Quem permite terceiro conduza seu veículo é responsável solidário pelos danos causados culposamente pelo permissionário. - Recurso provido" (RE. 343.649 -MG, Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 05.02.04). "O proprietário e o condutor do veículo são civil responsáveis solidariamente pelos danos causados" (1º TACSP - 7ª C., Ap. Rel. Roberto j. Stucchi 23.10.1984). "Responsabilidade civil. Colisão de veículos. Transferência de auto Motorista não preposto do dono. não ultimada. Irrelevância. Ação indenizatória procedente o motorista culpado Pouco importa que pelo acidente não seja preposto do dono do carro.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a culpa daquele, o proprietário Provada solidário, se consentiu que o mesmo o usasse" (RT 505/112). "Admite-se a culpa in eligendo proprietário do automóvel quando o empresta a terceiro ainda que habilitado" (RT)268/204). "Farta é a jurisprudência no sentido de que o dono do veículo responde sempre pelo ato terceiro a quem entregou, seja preposto seu ou não. É que a responsabilidade integra-se pelo princípio da causalidade na culpa da guarda da coisa" (1º TACS - 7ª C., Ap. Rel. Roberto Stucchi - j. 03.04.84 - RT 585/116). No mesmo sentido: TJSC - 2a c. - Ap. - Rel. Osny Caetano18.05.78 - RT 536/211; 1° TACSP - 9ª C. -AI975.596-0 - Rel. Luís Carlos de Barros j. 06.02.2001 - RT 792/289; TJAC - C. Cível - Ap. 00.000964-4 - Rel. Jersey Nunes - j. 13.11.2000 -RT 791/297. Assim, a responsabilidade, "in casu", é solidária entre o proprietário do veículo e o condutor. Com relação a incapacidade parcial e permanente destacada na inicial, passo a tecer considerações. alqumas \boldsymbol{A} testemunha Maria Carmelita de Lima ressaltou que autora, após o acidente, precisava de auxílio de terceiro para da sua vida. Necessitou todos os atos fralda, fazer fisioterapia e que até a presente data não retornou as atividades habituais. Ela normalmente andar não consegue tem acompanhamento psicológico. A genitora precisou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parar de trabalhar para cuidar da menor e passou a viver de favor (fls. 120/121). A testemunha Alexsandra Lino da Silva afirmou que a autora não conseguia andar e falar. Não voltou ao colégio. A genitora da menor parou de trabalhar e vive de favor (fls. 123/124). Contudo, o laudo pericial é sentido que "existe firme no nexo causal do acidente com lesões apresentadas época na acidente. No momento sem sequelas neurológicas, sem déficit motor ou atrofias musculares, reflexos normais. Apresenta apenas cicatriz abdominal supra umbilical e mediana com estético mínimo" (fls. 91/93). Em síntese, pelas provas carreadas aos autos, a autora foi vítima de um acidente que lhe acarretou um trauma crânio encefálico com hemorragia subaracnóidea, permanecendo emcoma por 18 dias, quadro revertido em sua integralidade, conforme atestado pelo perito. Durante a sua longa recuperação, a autora precisou da constante ajuda de terceiros para atos cotidianos, com dificuldades para andar e falar, sofrimento que deve ser minorado pela indenização pretendida. Os danos morais sofridos são evidentes. A requerente foi internada na UTI em estado grave (fls. 10), perdeu o ano letivo (fls. 15), diante do traumatismo craniano ficou falar, precisando andar e da ajuda de terceiros, evento danoso que marcou a vida da autora, com frustrações e aborrecimentos a ele



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da cirurgia realizada, inerentes. Diante por força do acidente, para a extração do remanesce o único dano constatado pelo perito: uma cicatriz cirúrgica abdominal de esplenectomia de grau mínimo. No que tange aos danos morais e estéticos, a doutrina tem sustentado a sequinte posição "Impõem-se desde logo deixar assentado que o Código Civil de 2002, embora não tenha referência expressa feito dano estético ao decorrente de aleijão ou deformidade, tal como fazia o § 1º do art 158 do Código anterior, mantém a possibilidade de reparação dos danos material e moral decorrentes da lesão estética" (Rui Stoco, Tratado de Responsabilidade Civil, 7ª ed. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2007, pág. 1248). Contudo, para a configuração do dano indenizável. "a estético jurisprudência consagrou, com respaldo em Hungria, A. Bruno e outros, que o conceito de deformidade repousa na estética e só ocorre quando causa uma impressão, se não de repugnância, pelo menos de desagrado, acarretando vexame ao portador" (RJTJRS 19/63 e 20/64). Assim, diante do reconhecimento do dano estético em grau mínimo localizado em região do corpo que não trará inconveniente a sua inserção no mercado de trabalho, considerando, ainda, que existem nem mesmo provas de que acarrete imensurável constrangimento à autora, а sopesada indenização respectiva será no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

arbitramento dos danos morais. E, por inexistir incapacidade parcial e permanente alegada, improcedência do pedido da pensão vitalícia e sua inserção em um plano de saúde é medida que se impõe. Da mesma forma, a pretensão do pagamento de quarenta salários mínimos virtude emda frustração do recebimento do Seguro Obrigatório não merece prosperar, porquanto a indenização deveria ter sido requerida, oportunamente, a uma das seguradoras conveniadas diante da prova de dano oriundo de acidente automobilístico. Os lucros cessantes consistem nos valores a autora razoavelmente deixou de lucrar por força do dano. Contudo, à época dos fatos, era estudante, sem qualquer prova que exercesse atividade rentável, pedido igualmente, deve julgado que, ser improcedente. Vencida a verificação do dever de indenizar, resta arbitrar o "quantum" a ser pago. moral, de Tratando-se dano 0 valor ser compatível encontrado deve dano ser com 0 causado, minorando o sofrimento da autora, da mesma forma que deve servir de freios para que o causador não reincida na conduta ilícita a que É causa. 0 que nos ensina eminente Desembargador Cezar Peluso, que entende dano moral, além de um caráter de ressarcir dano sofrido, tem um nítido caráter punitivo: "A indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta а



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa" (in RT 706/67). A revogada Lei Imprensa (Lei nº5250/67) também previa de а influência de fatores subjetivos e objetivos determinação da reparação devida, dispondo, no artigo 53: "No arbitramento da indenização reparação do dano moral, o juiz terá em conta, notadamente: I - a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza e a repercussão da ofensa e a posição social e política ofendido; II - a intensidade do dolo ou o grau da culpa do responsável, sua situação econômica e sua condenação anterior em ação criminal ou cível fundada em abuso do exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação; III retratação espontânea e cabal, antes da propositura da ação penal ou cível, a publicação transmissão da resposta pedido de ou retificação (...), e a extensão da reparação por esse meio obtida pelo ofendido". Assim, diante dos critérios expostos, não se pode olvidar que a prudência do juiz deve ser utilizada para que a indenização, considerando sua função de ressarcir ilícito e punir seu infrator mensurando intensidade de seu dolo, não ultrapasse os limites do justo, impedindo o enriquecimento sem causa".



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inconformado, apela o réu às fls. 148/171, pedindo a inversão do desfecho ou a minoração do quantum indenizatório arbitrado, ali por não ser caso de se lhe atribuir uma responsabilidade erga omnes e de natureza objetiva pelo só fato de ser proprietário do veículo envolvido no acidente, aqui por mostrar-se excessivo e não situado em patamar adequado à sua possibilidade financeira e às circunstâncias pessoais da autora, tornando-se impagável.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 172) e respondido (fls. 176/178).

FUNDAMENTOS

O apelo não comporta guarida.

Primeiro porque "a jurisprudência sólida da Casa entende ser civilmente responsável o proprietário de veículo automotor por danos gerados por quem lho tomou de forma consentida" (STJ - 4ª T. - RESp. 1.072.577/PR - Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - J. 12.04.2012 - Dje 26.04.2012), sendo este indesmentivelmente o caso presente.

Segundo porque o quantum indenizatório por dano moral arbitrado no equivalente a aproximados



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

salários mínimos não é excessivo cem para consolar vítima de acidente que em virtude deste sofreu trauma crânio encefálico com hemorragia subaracnóidea, foi internada na UTI em estado grave, permaneceu em coma por dezoito sofreu cirurgia para a extração do baço, na sua longa recuperação precisou da constante ajuda de terceiros atos cotidianos, para pois tinha dificuldades para andar e falar, e perdeu o ano letivo; e tampouco comporta minoração por à financeira inadequado possibilidade do demandado, o que o tornaria impagável, se o comerciante (fls. 37) a final condenado a pagá-lo jamais se importou em provar ser pessoa de posses poucas.

Diante do exposto, eu nego provimento ao recurso.

É como voto.

Des. PALMA BISSON Relator